

O grau de cumprimento das exigências legais de sustentabilidade nos editais de compras públicas dos órgãos federais sediados em Belo Horizonte/MG.

TEIXEIRA, Izaldo José

RESUMO

A questão da sustentabilidade é importante no cenário atual e o papel do Setor Público no comprometimento com a sua promoção é de grande relevância, pois, o Estado, alicerçado no seu poder de compra, necessita contribuir para o desenvolvimento sustentável. O estudo teve por objetivo investigar o cumprimento pelos órgãos públicos federais sediados na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, da legislação de compras sustentáveis, bem como apresentar um levantamento acerca de quais órgãos e setores da administração federal estão cumprindo as normatizações de sustentabilidade naquele Município. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, na qual buscou-se a análise dos editais licitatórios dos órgãos federais. Como resultado, observou-se que a grande maioria dos órgãos federais sediados em Belo Horizonte não inseriram a previsão de práticas de sustentabilidade nos editais de compras pesquisados.

Palavras chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável, Compras Públicas Sustentáveis.

The degree of compliance with the legal requirements of sustainability in the public purchase bidding documents of the federal agencies based in Belo Horizonte / MG

The issue of sustainability is important in the current scenario and the role of the Public Sector in its commitment to its promotion is of great relevance, since the State, based on its purchasing power, needs to contribute to sustainable development. The objective of the study was to investigate compliance by the federal public agencies based in the city of Belo Horizonte, State of Minas Gerais, with the legislation on sustainable purchasing, as well as to present a survey about which bodies and sectors of the federal administration are complying with the norms of sustainability In that Municipality. The methodology used was the descriptive research, in which the analysis of the bidding documents of the federal agencies was sought. As a result, it was observed that the great majority of the federal agencies based in Belo Horizonte did not insert the prediction of sustainability practices in the searched procurement bids.

Key Words: Sustainability, Sustainable Development, Sustainable Public Purchases.

El grado de cumplimiento de las exigencias legales de sostenibilidad en las ediciones de compras públicas de los órganos federales con sede en Belo Horizonte / MG.

La cuestión de la sostenibilidad es importante en el escenario actual y el papel del sector público en el compromiso con su promoción es de gran importancia, pues el Estado, basado en su poder adquisitivo, necesita contribuir al desarrollo sostenible. El

estudio tuvo como objetivo Investigar el cumplimiento por los organismos públicos federales con sede en la ciudad de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de la legislación de compras sostenibles, así como presentar un levantamiento acerca de qué órganos y sectores de la administración federal están cumpliendo las normatizaciones de sostenibilidad En el municipio. La metodología utilizada fue la investigación descriptiva, en la cual se buscó el análisis de los edictos licitatorios de los órganos federales. Como resultado, se observó que la gran mayoría de los órganos federales con sede en Belo Horizonte no introdujeron la previsión de prácticas de sustentabilidad en los edictos de compras encuestados.

Palabras clave: Sostenibilidad, Desarrollo Sostenible, Compras Públicas Sostenibles.

INTRODUÇÃO

No Brasil, estima-se que as compras públicas movimentam grande percentual do Produto Interno Bruto (PIB), segundo dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

A questão da sustentabilidade é importante no cenário atual e o papel do Setor Público no comprometimento com a sua promoção é de grande relevância, pois, o Estado, alicerçado no seu poder de compra, necessita contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Com a publicação da Lei Nr 8.666/83 (Brasil, 1.983), bem como o Decreto Nr 7.746/12 (Brasil, 2.012), que alterou o artigo 3º desta Lei, foram estabelecidos critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

A Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2.010 (MPOG, 2.010) em seu Artigo 5º dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, os quais deverão constar nos instrumentos convocatórios de certames licitatórios.

Assim, a presente pesquisa buscou verificar as práticas de sustentabilidade pelos órgãos responsáveis pelas compras públicas e se resumiu na análise da previsão de práticas de

sustentabilidade nos editais de compras públicas dos órgãos federais da cidade de Belo Horizonte/MG.

Delimitou-se o tema do estudo através da realização da pesquisa, verificação e análise dos diversos editais de processos de compras publicados nos anos de 2.015 e 2.016. Para isso, considerando o grande volume de processos, foi utilizado como amostra os editais de licitação dos meses de outubro dos respectivos anos, os quais representam os maiores números de registros de processos de tais anos.

O estudo foi concentrado na verificação nos editais de licitação da previsão de critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal no âmbito da cidade de Belo Horizonte/MG.

Neste contexto, o objetivo deste artigo foi investigar o cumprimento pelos órgãos da Administração Pública Federal sediados na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, da legislação de compras sustentáveis, especialmente as orientações ambientais, bem como apresentar um levantamento acerca de quais órgãos e setores da administração federal estão cumprindo as normatizações de sustentabilidade naquele Município. Especificamente, foram identificados os editais de compras públicas publicados no site comprasnet (Compras Governamentais) dos órgãos federais sediados na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, dos anos de nos anos de 2.015 e 2.016, bem como identificado o mês que continha o maior número de registros em ambos os anos. Em seguida, foram verificados nos instrumentos convocatórios de certames licitatórios a previsão de práticas de sustentabilidade, conforme legislação em vigor (Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2.010) e identificados os órgãos federais que estão cumprindo a legislação de compras sustentáveis, inserindo em seus nos instrumentos convocatórios de certames licitatórios a previsão de

práticas sustentáveis. Desse modo, a presente pesquisa pode ser classificada descritiva, cujos dados foram contextualizados e analisados.

Ante o exposto, buscou-se no trabalho proposto, reunir informações essenciais para que seus resultados possam contribuir para o planejamento na gestão das compras públicas nos órgãos federais no âmbito da cidade de Belo Horizonte/MG.

REVISÃO DA LITERATURA

Sustentabilidade e Desenvolvimento sustentável

No Brasil tem sido grande a preocupação com a questão da sustentabilidade, uma vez que a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade tanto da sociedade civil quanto do Poder Público, pois, ambos devem atuar de forma equilibrada para alcançar a sustentabilidade ambiental. O Estado possui o poder de compra e pode inserir nos seus processos de compras critérios ambientais que deverão ser observados também por seus fornecedores, tornando-se assim a compra pública sustentável (licitação sustentável). Assim, será atendido o interesse público nas propostas mais vantajosas, bem como os interesses econômicos, sociais e ambientais, tendo como consequência o desenvolvimento sustentável

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1.988) traz o conceito sistemático de desenvolvimento sustentável em seus artigos 225, caput e 170, VI, estando claro que ao Estado incumbe a preservação ambiental e, que a defesa do meio ambiente é também um dos princípios norteadores da ordem econômica.

A Constituição de 1988 (Brasil, 1.988), em seu art. 225, estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, temos que o meio ambiente

ecologicamente sadio e sua preservação é um direito de todos e um dever para a Administração Pública.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Sobre o tema, ainda Ruscheinsky (2003) afirma que:

[...] sustentabilidade consiste num conceito de, a bem da verdade, bastante amplo e admite variações de acordo com interesses e posicionamentos. Além do que ainda é recente e por isso mesmo sujeito a ambiguidades e dilemas quanto ao seu uso e significado. Entre cientistas e formuladores de políticas públicas costuma ser sinônimo de controvérsia. Antes de arriscar qualquer definição, vale prestar um pouco de atenção ao significado, puro, semântico, da palavra: sustentável é o que sustenta alguém ou alguma coisa. Talvez esteja aí a raiz da leviandade com que ele vem sendo aplicado a todo tipo de discurso e de projeto, inclusive aos casos mais obscuros ou controvertidos, em que os únicos a serem sustentados são os charlatões travestidos de ambientalista. (RUSCHEINSKY, 2003, p.41).

Segundo Souza (2011), o Estado enquanto ente principal responsável pelo alcance do bem comum, ou seja, agir em favor dos anseios de toda uma coletividade, assume papel imprescindível para construção e realização dessa sustentabilidade via o processo do desenvolvimento sustentável, assegurando-se a harmonia entre as dimensões econômicas, sociais e ambientais na esfera produtivo-consumista. Isto em razão de que por meio da Administração Pública, órgãos e pessoas jurídicas que por lei executam a atividade administrativa com fim no bem comum, atua como o grande comprador de bens e serviços sendo capaz de modificar os parâmetros mercadológicos, inserindo e cobrando por parte dos fornecedores a adoção de uma produção econômica ecoeficiente.

Segundo Oliveira e Santos (2014):

O conceito de Desenvolvimento Sustentável foi cunhado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on Environment and Development - WCED), cujo relatório *Our common future*, conhecido como Relatório de Brundtland, de 1987, apresentou a necessidade de repensar os modelos de desenvolvimento socioeconômicos vigentes. A Comissão estabeleceu conexão entre os sistemas econômico, social e ambiental e político destacando a equidade intrageracional bem como a equidade intergeracional, e sugeriu a natureza global das políticas econômicas e as reformas institucionais necessárias. A WCED deu-nos a definição padrão de desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (tradução nossa)

Sustentabilidade é, portanto, condição a longo prazo e desenvolvimento sustentável é a variável de processo de aproximação a essa condição.

Segundo Alencastro, Silva e Lopes (2.014):

Apesar de ter sido decorrência das preocupações expostas na Conferência de Estocolmo, o conceito de desenvolvimento sustentável foi formalmente reconhecido com o advento do Relatório de Brundtland que propôs o desenvolvimento sustentável "(...) como um processo de mudança onde a exploração de recursos, os investimentos e o desenvolvimento, deveriam estar vinculados às necessidades das gerações atuais e futuras" (Siena, 2002:30).

O Relatório Nosso futuro comum veio a conceituar o desenvolvimento sustentável nos seguintes termos:

Desenvolvimento sustentável é um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo;

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (Comissão Mundial, 1991:4, 46).

O Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal.- Advocacia Geral da União, prescreve que Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. O Direito ao Meio Ambiente é um direito de todos, sendo dever do Estado a sua preservação, esteja ou não relacionado à atividades econômicas ou obras de infraestrutura. Assim, a existência de um Capítulo que disciplina o tema “meio

ambiente” não implica que as disposições ambientais devam ser interpretadas isoladamente, sem relação e harmonia com os demais artigos constitucionais. Ao contrário, o conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe uma visão integrada e que relacione os campos do conhecimento, com interdisciplinaridade. (AGU, 2013).

Licitação Sustentável (Compra Pública Sustentável - CPS)

A Constituição Federal (Brasil, 1.988), em seu art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. Esse inciso foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, fato que favorece o próprio interesse público. (MMA, 2.017).

A definição legal de Licitação Sustentável encontra-se no art. 3º da Lei No 8.666/1993 (Brasil, 1.993), com redação dada pela Lei no 12.349, de 2010, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, o Ministério do Meio Ambiente afirma que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, enfatizando que as compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos (MMA, 2.017).

Também no entendimento do Ministério do Meio Ambiente a decisão de se realizar uma licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes:

- a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida: É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação.
- b) Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.
- c) Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos.
- d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
- e) Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local. (MMA, 2.017).

Souza (2.011), ensina que para que o Estado se desenvolva e atenda as demandas sociais é preciso que o mesmo realize contratações de bens e serviços; regendo a atual Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, se dá mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes. (Souza, 2.0111).

Sobre esta licitação Filho (2010) leciona que é o “procedimento administrativo vinculado por meio do qual entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (FILHO, 2010, p. 256).

Não é suficiente que o Estado busque a proposta mais vantajosa em termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor proposta atente-se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, consoante dicção do Artigo 225 da Constituição Federal de 1.988. (Brasil, 1.988).

Desse modo, objetivando uma adoção pelos Estados dessa inserção de critérios e requisitos de sustentabilidade em suas contratações públicas alguns encontros internacionais voltados para questão ambiental em seus documentos passaram a recepcionar essa necessidade; tendo-se inicialmente a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, na qual se produziu a Agenda 21 Global compreendida como o “conjunto de recomendações e premissas acerca de como as Nações devem desempenhar suas ações, focada no desenvolvimento sustentável” (BARBOSA, 2007, p. 72), dentre as quais destaca-se a seguinte orientação:

“Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Conseqüentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional.” (AGENDA 21, 1992, capítulo 4)

Segundo (Birdeman e colaboradores, 2.008), a licitação sustentável (compra sustentável) é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A compra pública sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto/serviço que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. (Oliveira e Santos, 2.014).

No Brasil, a Lei nº 8.666, de junho de 1993, é a principal norteadora dos processos de compras públicas, a qual foi alterada, pela redação conferida ao art. 3º da mesma lei, pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que modificou radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis. (Oliveira e Santos, 2.014).

Segundo Alencastro, Silva e Lopes (2.014):

Apesar das obrigações decorrentes dos documentos pactuados no cenário internacional, em decorrência do mandamento contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a aquisição de bens e a contratação de serviços pelos órgãos públicos brasileiros dependem da realização de prévio processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Essa obrigatoriedade aplica-se aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, estados, Distrito Federal e municípios, incluídos os entes que integram a administração pública indireta.

Mota (2005:1) conceitua licitação como "o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável".

Alencastro, Silva e Lopes (2.014) dizem que no cenário internacional, a Agenda 21 Global registra, em seu capítulo 4, que "a principal causa da contínua deterioração do meio ambiente global são os padrões insustentáveis de produção e consumo", tendo conclamado as autoridades públicas a implementarem políticas e critérios de contratação capazes de favorecer a produção de bens e serviços ambientalmente sustentáveis (ONU, 1992).

As CPS têm sido apontadas como um relevante instrumento de gestão ambiental nos órgãos governamentais, haja vista objetivarem inserir critérios de sustentabilidade nos procedimentos destinados a adquirir bens e contratar serviços, além de estimular os governos a adotarem comportamentos que usualmente são exigidos de particulares e de pessoas jurídicas de direito privado, melhorando a imagem da autoridade pública. As CPS possuem, ainda, a capacidade de estimular o mercado "verde", levando empresas a inserirem práticas sustentáveis nos seus processos produtivos, visando à chancela de selos, rotulagens e certificações "verdes". Alencastro, Silva e Lopes (2.014, p 209)

No Brasil já são registradas algumas ações no sentido de constituir um sistema de CPS. Nesse sentido, citam-se a publicação da quinta edição da Agenda Ambiental na Administração Pública A3P, em 2009, na qual foi inserido um eixo temático específico sobre licitações sustentáveis; a elaboração de um Guia de Compras Sustentáveis pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); a expedição da Instrução Normativa (IN) nº 1, de 19 de janeiro de 2010, dispondo sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e a construção, desde 2007, do denominado Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), que consiste em uma política pública alinhada às

ações do Processo de Marrakech, visando fomentar no Brasil a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis. Alencastro, Silva e Lopes (2014, p 210)

Por sua vez, outras políticas de CPS estão voltadas estritamente para a inserção de critérios de sustentabilidade socioambiental, mesmo que tais medidas resultem em aumento dos custos das aquisições governamentais. Quando apresentam esse formato, as políticas de CPS são classificadas como de "ganho-perda" e demandam maior fiscalização como meio de assegurar que o aumento dos custos para o governo foi, de fato, justificado pelos benefícios socioambientais decorrentes da sua implementação (Marron, 2003).

A Instrução Normativa (IN) nº 1, de 19 de janeiro de 2010 inseriu critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. Assim, foram estabelecidas regras a serem observadas na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passando o desenvolvimento sustentável a ser obrigatoriamente considerado durante a compra pública. (MPOG, 2010).

Legislação

O Decreto Nr 7.746, de 5 de junho de 2012 regulamenta o Artigo 3º da Lei Nr 8.666/93, estabelecendo critério, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

A Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. (Grifo nosso)

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas

O Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010 trata detalhadamente dos critérios de sustentabilidade ambiental a serem cumpridos quando da aquisição de bens pela Administração Pública Federal.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

O Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública prescreve que a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, introduziu na Lei nº 8.666/93, a chamada Lei Geral das Licitações e Contratações Administrativas, modificações que abrem um novo ciclo para a gestão dos contratos públicos, qual seja o da incorporação, como cláusula geral obrigatória, do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, teria em pé de igualdade três cláusulas gerais que passam a formatar as licitações e contratações promovidas pela Administração: isonomia, vantajosidade e sustentabilidade. (AGU, 2013).

Por fim, a análise dos resultados deverá fundamentar-se no conteúdo apresentado no referencial teórico, o qual será confrontado com os dados empíricos, propondo uma reflexão sobre o cumprimento das legislação em vigor.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O quadro 1 demonstra o número de processos licitatórios realizados pelos órgãos federais nos anos de 2.015 e 2.016, respectivamente, contemplando os certames realizados pelo governo Federal, pela administração pública federal em Minas Gerais e também no município de Belo Horizonte, contemplando também os valores gastos.

Nota-se que a União, que possui o seu poder de compra, tem expressivo gasto para manter a máquina administrativa em funcionamento.

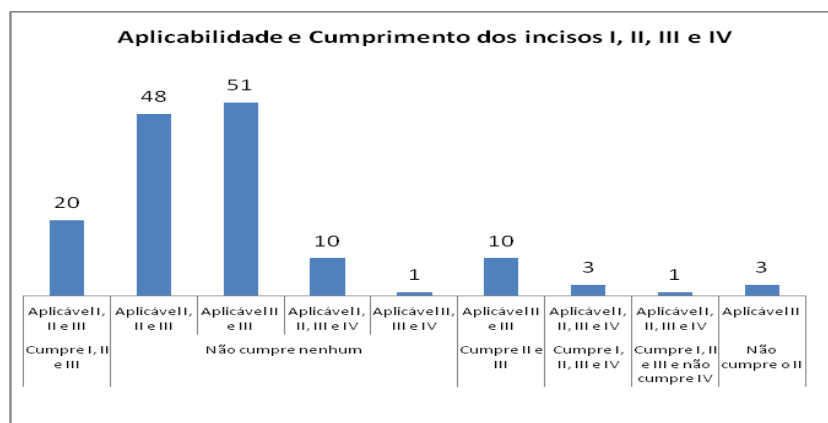
Quadro 1 - Gastos da Administração Pública Federal

	GOVERNO FEDERAL		MINAS GERAIS		BELO HORIZONTE	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
PROCESSO DE COMPRAS	105.728	105.658	10.969	12.049	4.423 (PREGÃO - 507)	5.233 (PREGÃO - 481)
VALOR TOTAL	R\$ 43.839.099. 421,69	R\$ 51.070.690. 300,78	R\$ 1.742.973. 857,79	R\$ 1.725.943. 660,00	R\$ 809.377.638,88	R\$ 888.449.018,37

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

O gráfico 1 demonstra a aplicabilidade e cumprimento dos incisos I, II, III e IV do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010.

Gráfico 1 - Aplicabilidade e Cumprimento dos Incisos I, II, III e IV do Artigo 5º da IN 01/2.010.



Fonte: Elaboração própria.

Verifica-se que a grande maioria dos órgãos públicos federais do Município de Belo Horizonte não cumpriram o disposto na legislação, especialmente a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, os quais deverão constar nos instrumentos convocatórios de certames licitatórios. Foi constatado que da amostra de 147 editais verificados, 113 não cumpriram o disposto em nenhum dos incisos do Artigo 5º da IN 01/2.010, representando 76,87 % do total e um foi cumprido parcialmente.

Desta forma, verificou-se que grande parte dos órgãos não fizeram constar nos editais de compras públicas (Pregões de Materiais) a previsão de práticas de sustentabilidade.

O quadro 2 refere-se aos editais de Pregões de materiais realizados nos meses de outubro de 2015 e 2016 por Órgão.

Quadro 2 - Pregões de Materiais realizados por Órgão e cumprimento.

Órgão	Pregões (Outubro de 2.015/2.016)	Nº de editais onde se cumpriu
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	81	25
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	04	00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	07	06
MINISTÉRIO DA DEFESA	21	00
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	03	01
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11	00
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	01	00
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	01	00
MINISTÉRIO DA FAZENDA	01	01
OUTROS	17	00
TOTAL	147	33

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

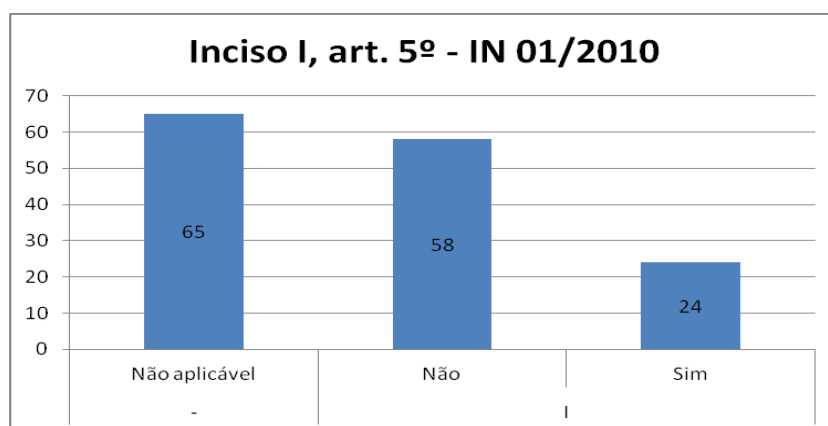
Verifica-se que os órgãos que mais realizaram procedimentos licitatórios nos meses de outubro de 2.015 e 2.016 foram o Ministério da Educação e Ministério da Defesa, sendo os órgãos que menos cumpriram a legislação de compras sustentáveis, deixando de constar nos editais de licitação a previsão de práticas de sustentabilidade.

Foram pesquisados os editais licitatórios de Pregões de materiais, os quais enquadram-se no Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2.010.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

O gráfico 2 demonstra, por órgão, a aplicabilidade e cumprimento do Inciso I do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010, que trata da exigência dos bens serem constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável.

Gráfico 2 - Aplicabilidade e Cumprimento do Inciso I do Artigo 5º da IN 01/2.010.

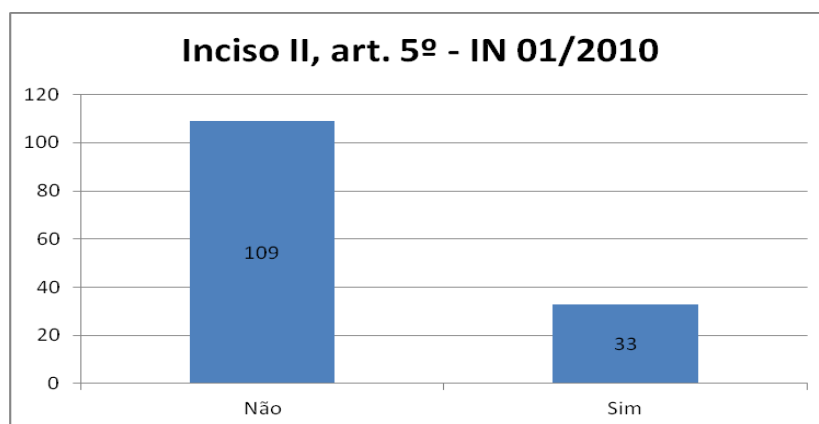


Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 2 permite verificar que do quantitativo de editais cujo Inciso I teve aplicabilidade (82), a maioria (58) não cumpriu o disposto no referido Inciso, representando 70, 73 % da amostra, deixando de constar no texto a previsão da aludida prática de sustentabilidade.

O gráfico 3 demonstra, por órgão, a aplicabilidade e cumprimento do Inciso II do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010, que trata da certificação como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental.

Gráfico 3 - Aplicabilidade e Cumprimento do Inciso II do Artigo 5º da IN 01/2.010.

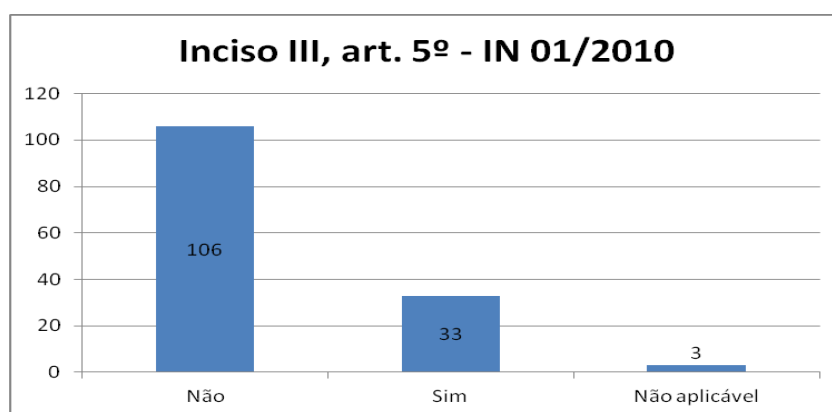


Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 3 permite verificar que do quantitativo de editais cujo Inciso II teve aplicabilidade (142), a maioria (109) não cumpriu o disposto no referido Inciso, representando 76,76 % da amostra, deixando de constar no texto a previsão da aludida prática de sustentabilidade.

O gráfico 4 demonstra, por órgão, a aplicabilidade e cumprimento do Inciso III do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010, o qual se refere a bens em embalagem individual com o menor volume possível.

Gráfico 4 - Aplicabilidade e Cumprimento do Inciso III do Artigo 5º da IN 01/2.010.

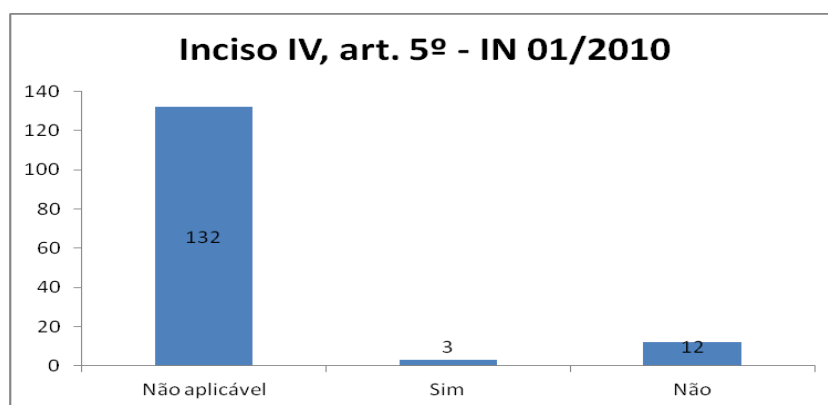


Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 4 permite verificar que do quantitativo de editais cujo Inciso III teve aplicabilidade (139), a maioria (106) não cumpriu o disposto no referido Inciso, representando 76,26 % da amostra, deixando de constar no texto a previsão da aludida prática de sustentabilidade.

O gráfico 5 demonstra, por órgão, a aplicabilidade e cumprimento do Inciso IV do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010, versa sobre bens que não contenham substâncias perigosas.

Gráfico 5 - Aplicabilidade e Cumprimento do Inciso IV do Artigo 5º da IN 01/2.010.

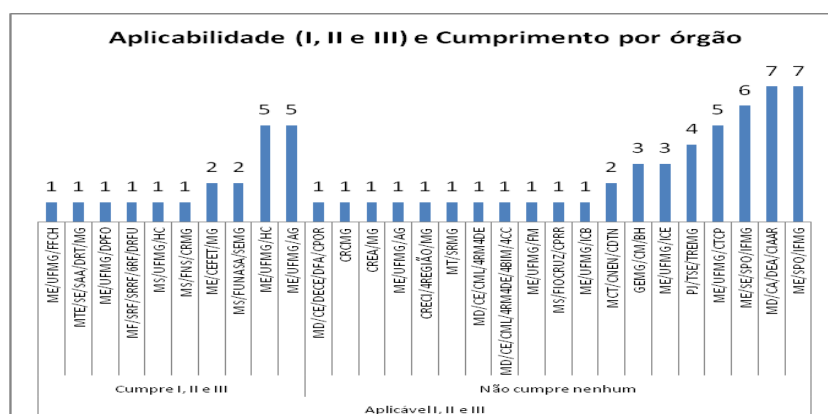


Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 5 permite verificar que do quantitativo de editais cujo Inciso IV teve aplicabilidade (15), a maioria (12) não cumpriu o disposto no referido Inciso, representando 80 % da amostra, deixando de constar no texto a previsão da aludida prática de sustentabilidade.

O gráfico 6 demonstra a aplicabilidade e cumprimento dos Incisos I, II e III do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010 por órgão.

Gráfico 6 - Aplicabilidade e Cumprimento dos Incisos I, II e III do Artigo 5º da IN 01/2.010 por Órgão.

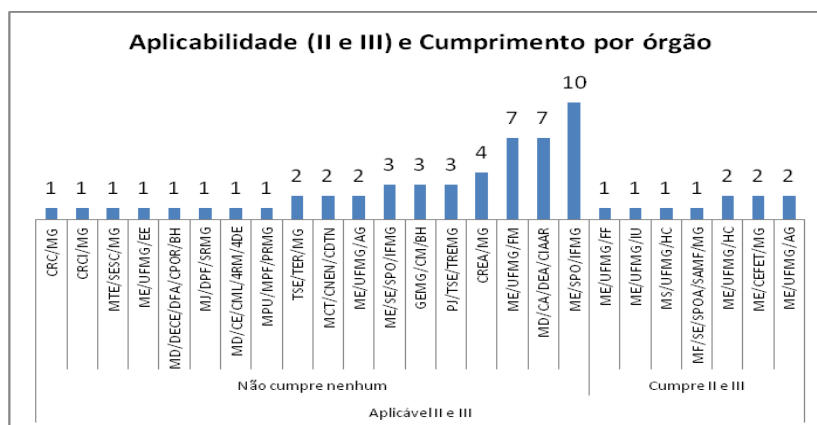


Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 6 permite verificar que do quantitativo de editais cujos Incisos I, II e III tiveram aplicabilidade (68), a maioria (48) não cumpriu o disposto nos referidos Incisos, representando 70,59 % da amostra, deixando de constar no texto a previsão das aludidas práticas de sustentabilidade.

O gráfico 7 demonstra a aplicabilidade e cumprimento dos Incisos II e III do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010 por órgão.

Gráfico 7 - Aplicabilidade e Cumprimento dos Incisos II e III do Artigo 5º da IN 01/2.010 por Órgão.

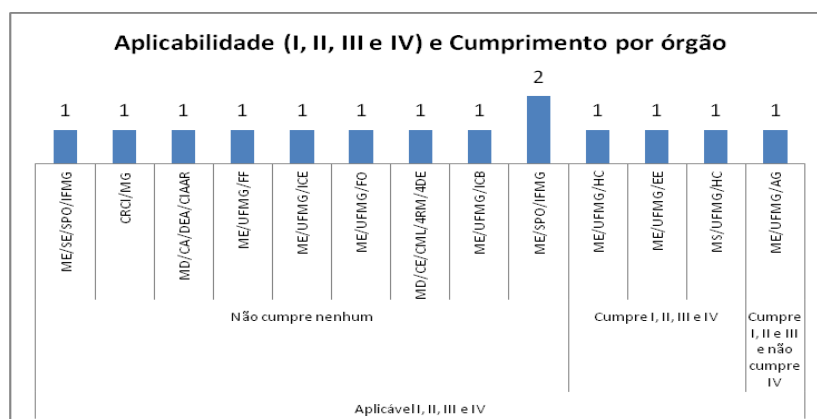


Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 7 permite verificar que do quantitativo de editais cujos Incisos I e II tiveram aplicabilidade (65), a maioria (55) não cumpriu o disposto nos referidos Incisos, representando 84,62 % da amostra, deixando de constar no texto a previsão das aludidas práticas de sustentabilidade.

O gráfico 8 demonstra a aplicabilidade e cumprimento dos Incisos I, II, III e IV do Artigo 5º da Instrução Normativa nº 01/2.010 por órgão.

Gráfico 8 - Aplicabilidade e Cumprimento dos Incisos I, II, III e IV do Artigo 5º da IN 01/2.010 por Órgão.



Fonte: Elaboração própria.

O gráfico 8 permite verificar que do quantitativo de editais cujos Incisos I, II, III e IV tiveram aplicabilidade (14), a maioria (10) não cumpriu o disposto em nenhum dos referidos Incisos, representando 71,43 % da amostra, e um órgão cumpriu do Inciso I ao III e não cumpriu o disposto no Inciso IV. Assim, a maioria deixou de constar no texto a previsão das aludidas práticas de sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou verificar as práticas de sustentabilidade pelos órgãos responsáveis pelas compras públicas e considerou uma parcela amostral dos órgãos da Administração Pública Federal sediados no município de Belo Horizonte/MG. Assim, foram identificados e verificados os editais de compras públicas do mês de outubro dos anos de 2015 e 2016 na modalidade de pregão, através do site de compras governamentais do Governo Federal. Foi analisado se houve a previsão de critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável em face às exigências de sustentabilidade ambiental previstas na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010.

A Constituição Federal (Brasil, 1.988) prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é a principal norteadora dos processos de compras públicas, além de trazer a definição legal de Licitação Sustentável.

Assim, o Estado, alicerçado no seu poder de compra, visto ser consumidor de bens e serviços, tem buscado reduzir os impactos no meio ambiente e criar mecanismos que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável, especialmente a inserção de critérios e práticas de sustentabilidade nas compras públicas, o que implica em inúmeros benefícios para a sociedade.

A análise dos dados extraídos dos sistema Compras Governamentais revelou que a grande maioria dos órgãos federais sediados em Belo Horizonte não inseriram a previsão de práticas de sustentabilidade nos editais de compras pesquisados. Portanto, não cumpriram o disposto na legislação, especialmente a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2.010. Foi constatado que da amostra de 147 editais verificados, 113 não cumpriram o disposto em nenhum dos incisos do Artigo 5º da IN 01/2.010, representando 76,87 % do total e um foi cumprido parcialmente.

Considerando-se separadamente o conjunto de incisos, os quais tiveram aplicabilidade nos editais licitatórios pesquisados, temos que em relação aos Incisos I, II e III, com 68 aplicáveis, 48 não cumpriram, representando 70,59 % do total, em relação aos Incisos II e III, com 65 aplicáveis, 55 não cumpriram, representando 84,62 % do total e em relação aos Incisos I, II, III e IV, com 14 aplicáveis, 10 não cumpriram, representando 71,43 % do total.

Foi constatado que os órgãos que mais cumpriram as exigências legais, constando práticas de sustentabilidade nos editais licitatórios foram do Ministério da Educação - ME, sendo a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/Hospital das Clínicas - HC e Administração Geral - AG e Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG e, os órgãos que menos cumpriram foram do Ministério da Educação - ME,

sendo a Secretaria Executiva - SE/Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG e a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/Colégio Técnico do Centro Pedagógico - CTCP e Faculdade de Medicina - FM e do Ministério da Defesa - MD/Comando da Aeronáutica - CA/Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEA/Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR.

Por fim, a pesquisa demonstrou que há a necessidade de mudar o quadro negativo de cumprimento das exigências legais de sustentabilidade ambiental previstas para as compras públicas do Governo Federal, especialmente as descritas na Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que se mostram bastantes satisfatórias. Portanto, o seu cumprimento é o mínimo que pode se esperar dos órgãos públicos federais.

REFERÊNCIAS

ADJEI, Asafo B. Sustainable public procurement: a new approach to good governance. Seul: IPPC4, 2010. Disponível em: <www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-10.pdf>. Acesso em: 10/05/2017.

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. Revista de Administração Pública. vol 48, nº 1. Rio de Janeiro. Jan/Fev 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/16072/14899>.

ARNOLD, Richard; WHITFORD, Andrew B. Making environmental self-regulation mandatory. Global Environmental Politics, Massachusetts, v. 6, n. 4, p. 1-12, nov. 2006.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Introdução ao Direito Ambiental. Campina Grande: EDUFPG, 2007.

BIRDEMAN, Rachel et al. Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BRASIL. Decreto no 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 1, pt. 1, p. 1, 18 set. 1998.

BRASIL. Decreto no 4.131/2002, de 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre instituir normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 1, pt. 1, p. 1, 15 fev. 2002.

BRASIL. Decreto no 99.658/90, de 30 de outubro de 1990. Dispõe no âmbito da administração pública federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 1, pt. 1, p. 1, 30 out. 1990.

BRASIL. Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999. Dispõe sobre as alterações da Lei no 8.666, de 21/6/93, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção 3, pt. 1, p. 1, 22 jun. 1993.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 dez. 2010.

CÂMARA, Leonor M.; FROSSARD, Leila B. de M. Poder de compras da administração pública federal: novas perspectivas para o debate acadêmico. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 4., 2010, Vitória. Anais... Vitória: EnAPG, 2010. p. 2-16.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10/05/2017.

DEMATTE, Flávio R. Punição de empresas por corrupção em licitações e contratos com o governo. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 14., Salvador. Anais... Salvador: Clad, 2009. p.1-13.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23 ed rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KORKMAZ, Abdullah. Benefits and obstacles of environmental, social and sustainable procurement. Seul: IPPC4, 2010. Disponível em:

<www.ippa.org/IPPC4/Proceedings/07GreenProcurement/Paper7-2.pdf>. Acesso em: 10/05/2.017.

_____. Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 10/05/2.017.

MARRON, Donald. Greener public purchasing as an environmental policy instrument. In: OECD. *The environmental performance of public procurement*. Issues of policy coherence. France: Oecd Publications, 2003.

MARX, Angela M.; PAULA, Istefani C. de; SUM, Fabiane. Sustainable consumption in Brazil: identification of preliminary requirements to guide product development and the definition of public policies. *Natural Resources Forum*, v. 34, n. 1, p. 51-62, fev. 2010. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1477-8947.2010.01293.x/abstract>>. Acesso em: 10/05/2.017.

MOTA, Carlos P. C. *Eficiência nas licitações e contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. Compras Públicas Sustentáveis. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>. Acesso em 10/05/2.017.

MPOG. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. DOU Seção I, n. 13, de 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br>>. Acesso em: 10/05/2.017.

MPOG. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Portal de compras do governo federal — comprasnet*. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>>. Acesso em: 10/05/2.017.

MPOG. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ICLEI. Governos Locais pela Sustentabilidade. Guia de compras públicas sustentáveis para a administração federal. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 10/05/2.017.

MURRAY, J. Gordon. Improving the validity of public procurement research. *International Journal of Public Sector Management*, v. 22, n. 2, p. 91-103, mar. 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1108/09513550910934501>>. Acesso em: 10/05/2.017.

OLIVEIRA, Bernardo Carlos S. C. M. de; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*. vol 49, nº 1. Rio de Janeiro jan./fev. 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 21 — Programme of action for sustainable development*. Nova York: Nações Unidas, 1992. Disponível em:

<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 10/05/2.017 .

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 2011. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2011_pt_summary.pdf>. Acesso em: 10/05/2.017.

PREUSS, Lutz; WALKER, Helen. Psychological barriers in the road to sustainable development: evidence from public sector procurement. *Public Administration*, Oxford, v. 89, n. 2, p. 493-521, jun. 2011.

RUSCHEINSKY, A. Sustentabilidade: uma paixão em movimento. Porto Alegre: Sulina, 2003.

SOUZA, Manoel Nascimento de. Licitação Sustentável: a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental. 2.011. Portal: www.ambito-juridico.com.br

VALENTE, Manoel A. L. Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública. Consultoria legislativa. Brasília: Biblioteca da Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723.pdf>. Acesso em: 10/05/2.017.

WCED. World Commission on Environment and Development. Our common future. Oxford: Oxford University Press, 1987.